



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.444 - DF (2019/0168191-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SAVIO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO (SEM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível a detração, na pena privativa de liberdade, do tempo em que o Acusado foi submetido a medida cautelar diversa da prisão (**recolhimento domiciliar noturno, sem monitoração eletrônica**), em razão da ausência de previsão legal e por não consistir a medida em efetivo comprometimento do direito de locomoção do Réu. Precedentes.

2. *"Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, como, por exemplo, o recolhimento domiciliar noturno, não deve ser computado para fins de detração penal."* (AgRg no HC n. 562.045/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.444 - DF (2019/0168191-8)

AGRAVANTE : SAVIO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAVIO ALVES DA COSTA contra a decisão de fls. 95-98, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 95):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Nas razões recursais, o Agravante sustenta que existem inúmeros precedentes da Quinta Turma desta Corte Superior no sentido de que, embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração.

Alega que "[é] possível que a Sexta Turma também possa aderir a esse entendimento mais garantista, que privilegia uma realidade fática, que tem significativo impacto na execução da pena" (fl. 107).

Afirma que o "não reconhecimento da detração pode implicar na ocorrência de um bis in idem, o que é refutado pelo ordenamento jurídico pátrio" (fl. 107).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.444 - DF (2019/0168191-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO (SEM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível a detração, na pena privativa de liberdade, do tempo em que o Acusado foi submetido a medida cautelar diversa da prisão (**recolhimento domiciliar noturno, sem monitoração eletrônica**), em razão da ausência de previsão legal e por não consistir a medida em efetivo comprometimento do direito de locomoção do Réu. Precedentes.

2. *"Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, como, por exemplo, o recolhimento domiciliar noturno, não deve ser computado para fins de detração penal."* (AgRg no HC n. 562.045/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Registro, inicialmente, que o caso em análise diz respeito a pedido de detração de período em que o Agravante cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno (sem monitoração eletrônica), tratando-se de **hipótese diversa** da matéria afetada à Terceira Seção nos autos do HC n. 455.097/PR, de minha relatoria (atualmente com pedido de vistas), **no qual a controvérsia cinge-se a definir se o período de recolhimento noturno** e em dias não úteis fixado como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, **concomitantemente à instalação da tornozeleira eletrônica** para fiscalização do cumprimento daquela determinação, **deve ser descontado da pena aplicada**.

Feito esse registro, passo à análise da controvérsia.

Ao conceder a liberdade provisória ao Agravante mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em 21/01/2015, nos autos n. 2015.01.1.005755-7, o Juízo singular ressaltou o seguinte (consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem):

"Por essas razões, concedo liberdade a [...] SÁVIO ALVES DA COSTA [...] decretando as medidas cautelares de: a) comparecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trimestral em juízo (independentemente de intimação) até a prolação da sentença; b) obrigação de manter seu endereço atualizado; c) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem autorização judicial; **d) recolhimento domiciliar no período compreendido entre 22:00h de um dia e 05:00h do dia seguinte**, cientificando-se que o descumprimento de qualquer uma das condições poderá ensejar a substituição da medida por prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP)."

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal asseverando, em síntese, que (fls. 15-16; sem grifos no original):

"De início, impende destacar que a detração está prevista no artigo 42 do Código Penal, o qual determina que: 'Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.'

Como se vê, o artigo mencionado refere-se exclusivamente ao tempo de prisão provisória, prisão administrativa, ou, ainda, ao recolhimento em estabelecimentos de caráter penal no Brasil ou no estrangeiro. **Percebe-se, portanto, a completa ausência de previsão legal apta a amparar o pedido formulado pela douta Defesa técnica, uma vez que, na hipótese em apreço, em que pese tenha tido sua liberdade restringida parcialmente (fl. 11verso), o apenado não foi preso nem recolhido a nenhum estabelecimento penal.**

Ao revés, o próprio artigo 319 do Código de Processo Penal, ao dispor sobre o **recolhimento domiciliar no período noturno, classifica-o como medida alternativa diversa da prisão**, tendo em vista a sua patente menor onerosidade frente à providência mais gravosa que é o encarceramento.

Por outro lado, não é possível invocar a equidade e a analogia (como sugeriu a douta Defesa à fl. 6) em socorro à ausência de fundamento legal para a detração heterogênea requerida pelo agravante, uma vez que não há semelhança jurídica alguma entre o caso concreto e o disposto no artigo 42 do Código Penal, não havendo falar em 'bis in idem'.

De fato, seria desarrazoado colocar no mesmo plano a situação jurídica daquele que se encontra encarcerado nos estabelecimentos penais, em regime fechado, semiaberto ou mesmo aberto, por força da prisão provisória, e a condição muito mais favorável do acusado que responde a processo em liberdade, podendo transitar livremente durante todo o dia, apenas submetendo-se ao recolhimento em sua própria residência durante algumas horas no período noturno.

Em verdade, além da ausência de semelhança jurídica entre as situações, deve-se destacar que a medida pleiteada violaria frontalmente o princípio da igualdade material ao tratar de forma idêntica pessoas que se encontram sujeitas a gravames diversos.

Com efeito, equiparar uma simples limitação parcial da locomoção, efetivada por algumas horas e no âmbito doméstico, onde o acusado desfruta de comodidades e opções, à privação completa da liberdade efetivada em estabelecimentos penais, ocasionaria a irregular concessão da detração àquele que não preencheu os seus requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, ainda que se tratasse de cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, o recolhimento noturno seria apenas uma das condições impostas ao apenado, não havendo como equipara-la à medida cautelar aplicada isoladamente. Portanto, igualmente não há falar em aplicação da equidade ou analogia para equiparar a medida cautelar aplicada ao réu à prisão em regime aberto."

Como se vê, a orientação exposta no acórdão impugnado – "o recolhimento domiciliar noturno não se enquadra no conceito de prisão provisória e, portanto, não autoriza a incidência do instituto da detração" (fl. 16) – não divergiu do entendimento firmado em diversos julgados da Sexta Turma desta Corte Superior.

Sobre a questão, confirmam-se as recentes decisões monocráticas: **HC 609.145/DF**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 09/10/2020; **HC 587.950/MG**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 05/08/2020.

Citem-se, ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, como, por exemplo, o recolhimento domiciliar noturno, não deve ser computado para fins de detração penal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 562.045/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço.

3. Ordem denegada." (HC 402.628/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168191-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 515.444 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003981420198070000 00006500620188070015 00168883720178070015
168883720178070015 20170110543377 20190020003987 3981420198070000
6500620188070015

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : SAVIO ALVES DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVIO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.